DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10816/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9166/2015
PROTOCOLO	:	1595424
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	:	DENILSON AURÉLIO DE SOUZA BARBOSA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	GERENTE DE SERVIÇOS URBANOS
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1680/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – PEDRISCO, CSCALHO E PÓ DE PEDRA BRITA.
FAVORECIDA	:	MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA
VALOR	:	R$ 35.238,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DO SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – PEDRISCO, CASCALHO E PÓ DE PEDRA BRITA - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1680/2015 (fl. 7).

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-118/2015 – TC-7025/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção – pedrisco, cascalho e pó de pedra brita no valor da contratação importa em R$ 32.238,00 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 18085/2016 (fls. 30/34).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-21302/2016 (fls. 35/36), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo a aplicação de multa em face do não encaminhamento do Subanexo XVII.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 32/2014 em que se ampara a contratação foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G-ICN-118/2015 – TC-7025/2014.

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de construção – pedrisco, cascalho e pó de pedra brita, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 7).

O valor da contratação importa em R$ 32.238,00 (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e oito reais), conforme consignado na Nota de Empenho (fl. 7).

A análise nestas segunda e terceira fases recai a formalização do Substituto Contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 32):

Valor Empenhado	R$ 35.238,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.238,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.238,00

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 33), *verbis:*

Diante do exposto, concluímos:

a) Pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da formalização do **Empenho nº 1680/2015**, emitido pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), em favor da empresa **Mineração Santa Maria Ltda** (CNPJ nº 03.632.438/0001- 80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alí- nea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando o não envio do subanexo XVII.

b) Pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 1680/2015**, emitido pelo **Município de Naviraí** (CNPJ nº 03.155.934/0001-90), em favor da empresa **Mineração Santa Maria Ltda** (CNPJ nº 03.632.438/0001- 80), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alí- nea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do substitutivo contratual e sua execução financeira, pugnando, contudo, pela aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 36), *in verbis:*

Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora a análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE com ressalva, da formalização do instrumento contratual substitutivo - Nota de Empenho nº 1680/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando o não envio do Subanexo XVII;

II – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da execução financeira da Nota de Empenho nº 1680/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao(s) responsável(eis), nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 cc. art. 170, §1º, inciso I, do Regimento Interno, pela falta de remessa do Subanexo XVII;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do § 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas no que tange ao mérito da presente

prestação de contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de multa em face da não remessa do Subanexo XVII essa providência se mostra inviável tendo em vista a ausência de contraditório no curso da instrução processual e a inviabilidade pratica de instaurá-lo com esse proposito, uma vez que nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substituto Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1680/2015 (fl. 7). emitida pelo Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, com interveniência da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, por seu Titular, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Mineração Santa Maria Ltda., CNPJ nº 03.632.438/0001-80, por seu Representante, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº: 1680/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Denilson Aurélio de Souza Barbosa, CPF nº 971.909.501-68, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator